



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05744/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tavares
Exercício: 2016
Responsável: Ailton Nixon Suassuna Porto
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00105/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TAVARES, SR. AILTON NIXON SUASSUNA PORTO**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
- 2. RECOMENDAR** a atual gestão do Município de Tavares no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de março de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05744/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05744/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 773 de 25 de novembro de 2015, estimando a receita em R\$ 45.825.730,00 e fixando a despesa em igual valor, houve ainda autorização para abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 34.245.908,76 representando 74,73% da sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 36.919.425,48, atingindo 80,56% da sua fixação;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 6.346.043,60, correspondendo a 17,19% da Despesa Orçamentária Total;
6. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 686/2012;
7. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 73,69%;
8. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 32,98% e 22,72%, da receita de impostos, inclusive transferências;
9. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
10. o município não possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando sanadas após a análise de defesa, DOC TC 70210/17, aquelas que tratam de: ocorrência de déficit de execução orçamentária e insuficiência financeira para pagamento de curto prazo, no último ano do mandato, e manteve as demais pelos motivos que se seguem:

1) Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 10.000,00.

No tocante a esse item, a defesa apresentou a Lei nº 772/2015 publicada em 23/11/2015, que teve por objeto a abertura de crédito adicional especial, como medida de sanar a suposta irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05744/17

A Auditoria não acatou a norma apresentada por pertencer a exercício estranho ao analisado.

2) Ocorrência de déficit financeiro do exercício no valor de R\$ 703.355,90.

A defesa alega que houve um equívoco por parte da Auditoria ao incluir restos a pagar de exercícios anteriores a 2016 que não existe, assim como considerar no valor dos restos a pagar de 2016 os RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS e que corrigindo essa situação haveria um superávit no valor de R\$ 692.116,93.

A Equipe Técnica não entende dessa maneira, visto que não como excluir os Restos a Pagar de exercícios pretéritos para efeito de cálculo do Passivo Financeiro.

3) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Essa falha reporta-se ao erro contábil de classificação de despesas com contratação de pessoal, onde a defesa discorda que esteja indevida a classificação no elemento de despesa 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, porquanto, os gastos foram efetuados com serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatício com o Município e sem a caracterização de serviço continuado.

O Órgão Técnico de Instrução sustentou que a natureza das atividades exercidas não possui caráter eventual e que o mais correto é o enquadramento no Elemento 16 - Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil. Ademais, a classificação no elemento 36 é residual, conforme se depreende do Manual Técnico Orçamentário de 2018.

4) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.

O defendente, mais uma vez, discorda do levantamento feito pela Auditoria, indagando que as despesas incluídas no cômputo de pessoal referem-se, em quase sua totalidade, a gastos que não estão na estrutura do quadro de pessoal, assim como, em sua maioria, tratam-se de plantões médicos.

Analisando as atividades empenhadas à conta do elemento 36, essencialmente relativas à serviços de plantões médicos, a Auditoria entendeu que essas despesas devem ser incluídas como "Outras Despesas de Pessoal", em razão da perenidade e frequência com que são prestados os referidos serviços.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00137/19 onde opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2016;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05744/17

- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como, às normas infraconstitucionais pertinentes;

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

1) Quanto à abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 10.000,00, observa-se a edição da Lei Municipal nº 772/15, que autorizou, dentre outras, a abertura de crédito adicional especial no valor citado.

Considerando o que dispõe o § 2º do art. 167 da CF, nos seguintes termos:

“Art.167.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.”

Considerando que a citada Lei Municipal nº 772/15 foi editada em 23 de novembro de 2015, portanto, dentro dos últimos quatro meses daquele exercício de 2015, conclui-se que a falha não subsiste.

2) Com relação à ocorrência de déficit financeiro, ficou caracterizada não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) No que concerne às falhas relativas aos registros contábeis, que trata da não contabilização das despesas com pessoal no elemento de despesa apropriado, entendo que a inconsistência não comprometeu a análise dos demonstrativos apresentados.

4) No que diz respeito aos gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta constatado descontrole administrativo na gestão de pessoal, ensejando recomendação à administração municipal para que adote as medidas de ajustes que se fizerem necessárias, previstas na citada Lei.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05744/17

- a)** EMITA **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do ex-prefeito de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** JULGUE **regulares com ressalva** as contas do Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, na qualidade de ex-ordenador de despesas;
- c)** RECOMENDE a atual gestão do Município de Tavares no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de março de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Março de 2019 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2019 às 17:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 18:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO